



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 365, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no caput sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o disposto neste artigo e disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.



§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento decorre da Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir daquela data. Contudo, opta-se aqui por dar à proposta uma tramitação legislativa originária de iniciativa parlamentar, prerrogativa constitucional que valoriza o papel do parlamento no ordenamento institucional.

O Pix é um arranjo de pagamentos disponível 24 horas por dia e em todos os dias da semana, garantindo a rapidez nas transferências, a gratuidade entre pessoas físicas, a possibilidade de ser ofertado por diferentes tipos de instituições e a segurança das transações.

A medida visa dar maior transparência e segurança jurídica ao consumidor, evitando-se a exigência de diferenciação de preços pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por Pix.

A proposição estabelece como prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando o fornecedor de produtos ou serviços exigir valor ou encargo adicional quando pagamentos à



vista forem realizados por meio do Pix. Caso o fornecedor infrinja essa regra, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

Para dar maior transparência e conhecimento ao consumidor sobre os seus direitos, define-se também que os fornecedores deverão informá-los, de forma clara e inequívoca, sobre esta vedação legal de cobrança de valor ou encargo adicional para pagamentos por meio do Pix.

Adicionalmente, o Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública editará regulamentação sobre a disponibilização de canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.

A proposição esclarece ainda que não poderá incidir imposto, taxa ou contribuição no uso do arranjo de pagamentos Pix, garantindo por via legal que os consumidores continuem a não ser tributados.

Por fim, a medida define que compete ao Banco Central do Brasil editar normas e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários. A medida decorre da necessidade de criar instrumentos para lidar com o desafio, cada vez mais frequente, de enfrentar as consequências dos desastres naturais de grandes proporções, além de apoiar ações de infraestrutura preventivas no contexto de mudanças climáticas.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13455
LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-10-09;12865
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

FIM DO DOCUMENTO